



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DLA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA

**NÚMERO:** 43/2025

**OBJETO:** Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.139465/2020-49

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29812577)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### EMENTA

**TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A ANTT E A CONFTAC. PRORROGAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS PARA INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DADOS NO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (RNTRC).**

#### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC, com o objetivo de prorrogar a vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 14 de abril de 2025.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Em 12 de abril de 2021 foi assinado o ACT nº 003/2021 celebrado entre a ANTT e a CONFTAC com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas, com a troca informações e integração de sistemas entre as partes, visando à inscrição e manutenção de transportadores rodoviários remunerados de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), com validade prevista para 24 meses.

2.2. Em 25 de janeiro de 2022, autuou-se, no âmbito da SUROC, o Processo 50500.007424/2022-56 (SEI nº 10000499), por meio do qual foi realizada uma comparação entre as disposições dos ACTs vigentes, celebrados com Confederações representativas de transportadores submetidos à inscrição no RNTRC.

2.3. Conforme relatado na NOTA TÉCNICA - ANTT 535 (SEI nº 9743930), do processo nº 50500.007424/2022-56, a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao ACT nº 006/2019, assinado em 21 de dezembro de 2021, deu ensejo à análise dos termos dos demais ACTs cuja celebração teve amparo na Resolução ANTT nº 5.864, de 2019. Após comparação dos instrumentos dos 5 (cinco) Acordos de Cooperação Técnica sob gestão da SUROC, foi identificada a oportunidade de proceder à padronização dos textos, visando à simplificação do acompanhamento da sua execução.

2.4. Em 2 de junho de 2022 foi publicado no DOU o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021 (SEI nº 11657009) com a alteração para realizar a padronização das cláusulas.

2.5. Em 14 de abril de 2023, foi publicado no DOU o extrato do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021 (SEI nº 16442468) com a prorrogação do ACT por mais 24 meses e **vencimento previsto para 12 de abril de 2025**.

2.6. De forma antecipada ao vencimento, para informar sobre o início dos trâmites processuais internos para a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao ACT nº 003/2021, por meio do OFÍCIO SEI Nº 2528/2025/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 29262204), de 23 de janeiro de 2025, foi encaminhada a **Minuta de Termo Aditivo nº** (SEI nº 29263821) para manifestação da Confederação interessada.

2.7. Adicionalmente, no dia 30 de janeiro de 2025, foi encaminhado o ANTT - OFÍCIO 3056 /2025/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 15987888) com a solicitação de manifestação para a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021 e a minuta do Plano de Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 15996569).

2.8. No mesmo dia, por meio do Ofício CONFTAC -PRES. 002/2025 (SEI nº 29425516), de 30 de janeiro de 2025, a CONFTAC concordou com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021 e ratificou a qualificação apresentada.

2.9. Ato contínuo, o DESPACHO GERAR (SEI nº 29532145) de 5 de fevereiro de 2025, considerando a proximidade do término da validade do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021, firmado entre a ANTT e a CONFTAC, e considerando o cumprimento dos projetos previstos no respectivo Plano de Trabalho, conforme as informações prestadas pelas coordenações no Despacho COACO 29298603 e no Despacho COTRC 29528607, foi dado regular prosseguimento ao processo para fins de instrução do terceiro termo aditivo para prorrogação por mais 24 meses.

2.10. Em 25 de fevereiro de 2025, foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 6553/2025/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 30101985) ao Presidente da Confederação CONFTAC para que fosse efetuada a regularização fiscal junto ao GDF, bem como providenciada declaração expressa de adimplência do conveniente de que não se encontra em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal.

2.11. Em resposta, no dia 28 de fevereiro de 2025, a CONFTAC (SEI nº 30209365) retornou os documentos solicitados, permitindo o prosseguimento do feito.

2.12. Ato contínuo, no dia 14 de março de 2025, em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, os autos foram instruídos com Relatório à Diretoria 127 (SEI nº 30499459), Minuta de Deliberação (SEI nº 30499351) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 30499828).

2.13. Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, nos termos do Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU(SEI nº 29812577).

2.14. Finalizada instrução processual, os autos foram distribuídos à minha relatoria conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 30677382) em 19/03/2025.

2.15. Considerando a proximidade do vencimento do ACT nº 003/2021, previsto para 12 de abril de 2025, o processo foi incluído na pauta da 226ª Reunião Deliberativa Eletrônica, conforme Despacho DLA (SEI nº 31014017) prevista para 7 à 11 de abril de 2025.

2.16. É o relatório.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O ACT nº 003/2021 tem dentre o compromisso de conjugar esforços para:

I - a execução de atividades relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro de Transportadores Autônomos de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, registrados no Sistema indicado pela ANTT, observadas as especificações contidas no Plano de Trabalho;

II - o intercâmbio de informações entre os respectivos sistemas de registro;

- III - realizar estudos de viabilidade técnica e econômica em temas afetos ao transporte rodoviário de cargas; e  
IV - ampliar a integração entre os sistemas das Partes, compartilhando informações e bases de dados

3.2. Em que pese o RNTRC ser atualmente 100% digital, esse sistema ainda não está sendo amplamente utilizado pelo mercado regulado, por isso necessita de parceria para atingir o público alvo, assim, a capacidade da CONFTAC, com aproveitamento dos quadros existentes e da infraestrutura técnico-operacional disponível, pode prover os meios para garantir acesso aos transportadores autônomos para cumprimento das exigências da legislação.

3.3. Este aditivo de 24 meses permitirá que a CONFTAC continue a desempenhar um papel vital na facilitação do acesso dos transportadores autônomos às ferramentas necessárias para que cumpram as exigências legais em vigor. Ao capitalizar sobre a infraestrutura já existente e os recursos técnicos e humanos da CONFTAC, a parceria poderá não apenas ampliar a aceitação do sistema digital, mas também garantir que os propósitos de regulamentação e modernização do setor de transporte rodoviário sejam atingidos de forma eficaz e abrangente, fortalecendo a cooperação e gerando benefícios duradouros para todas as partes envolvidas.

3.4. Como se verifica no Despacho GERAR (SEI nº 29532145) a CONFTAC cumpriu integralmente o objeto constante do respectivo Plano de Trabalho:

"...considerando o cumprimento dos projetos previstos no respectivo Plano de Trabalho, conforme as informações prestadas pelas coordenações no Despacho COACO 29298603 e no Despacho COTRC 29528607, informo que a GERAR não tem óbices e considera importante a realização de Termo Aditivo no sentido da prorrogação da vigência, nos termos da Cláusula Oitava do referido ACT, por mais vinte e quatro meses."

3.5. Considerando a proximidade com o término da vigência do ACT, previsto para 14 de abril de 2025, bem como sua execução integral e satisfatória, o presente processo foi regularmente instruído para fins de prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021 pelo período de 24 meses.

3.6. Conforme o Parecer Referencial (SEI nº 29812577) foram observadas as seguintes condições contidas no item 13, quais sejam:

a) **previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Acordo/Termo de Cooperação Técnica :** Conforme cláusula oitava do Acordo de Cooperação Técnica 003/2021:

"O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por acordo entre os participes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo."

b) **não haver solução de continuidade nas prorrogações anteriores:** o ACT está vigente até 14 de abril de 2025, que permite sua prorrogação.

c) **que o prazo de vigência total do ajuste não seja indeterminado ou ultrapasse os limites estabelecidos pelo Plano de Trabalho:** O prazo de vigência do ajuste será de 24 meses, conforme a vigência inicial e prorrogação anterior.

d) **a prorrogação ou alteração no Acordo de Cooperação não pode alterar o objeto originalmente pactuado:** Não há alteração do objeto, apenas a prorrogação da vigência do ACT.

e) **a prorrogação deve estar lastreada em justificativa que enumere os motivos para a continuidade dos ajustes, bem como a vantajosidade para a Administração:** O ACT é cumprido satisfatoriamente, conforme o Despacho GERAR (SEI nº 29532145), conjugando esforços entre a ANTT e a CONFTAC para aperfeiçoar os serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil e de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

f) **manifestação expressa do outro participante informando o interesse na prorrogação:** Há manifestação expressa da CONFTAC no OF. CONFTAC - PRES. 002/2025 (SEI nº 29425516), nos seguintes termos:

"Em atenção ao Ofício SEI nº 3056/2025/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT, de 29/01/2025, a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC manifesta sua concordância com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021, cuja minuta foi anexada ao referido ofício."

g) **manutenção da condição de ausência de repasse de recursos financeiros entre os participantes:** Não haverá repasse de recursos financeiros entre os participes.

h) **extrato da publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial:** Será providenciado após a assinatura do Termo Aditivo que formalizará a prorrogação do ACT.

i) **renovação das certidões de regularidade fiscal, se for o caso e nos termos do contido no PARECER n. 00206/2020/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU ("a comprovação de regularidade fiscal não será exigida do ente da Federação (União, Estados ou Municípios) e das entidades da Administração indireta Federal, Estadual ou Municipal (autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas) com quem se pretenda celebrar o Acordo de Cooperação Técnica:** As respectivas comprovações de regularidade fiscal está atendida nas certidões anexas ao processo.

j) **documentação do representante legal do outro participante demonstrando competência para a prática do ato de prorrogação:** A prorrogação será formalizada pelo Presidente da CONFTAC, que possui competência para assinatura dos Termos Aditivos.

k) **documentos que comprovem a competência da autoridade assessorada para a prática do ato de prorrogação:** A prorrogação será formalizada pelo Diretor Geral da ANTT, que possui competência para assinatura dos Termos Aditivos.

3.7. Em atendimento ao item 43 do Parecer Referencial (SEI nº 29812577) foram verificados os documentos, comprovando a regularidade jurídica e fiscal com a anexação das seguintes certidões:

a) CNPJ: (SEI nº 29818622)

b) Certidão CNJ: (SEI nº 29817101)

c) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF: (SEI nº 29817587)

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: (SEI nº 29817803)

e) Certidão Conjunta negativa de débitos relativa aos tributos federais com a dívida ativa da União: (SEI nº 29857414)

f) Consulta ao TCU: (SEI nº 29854173)

g) Consulta ao CEIS: (SEI nº 29818471)

h) Certidão negativa de contribuições previdenciárias: (SEI nº 29857414)

i) Consulta ao CADIN: (SEI nº 29854351)

j) Prova de Regularidade para com a fazenda Estadual e Municipal do domicilio ou sede do participante: (SEI nº 30209360)

k) Declaração expressa de adimplência do conveniente de que não se encontra em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal: (SEI nº 30209362)

l) CADIRREG no Portal do TCU: (SEI nº 29854173)

3.8. Nos termos dos itens 55 a 60 do Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU a Minuta de Termo Aditivo possui cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, tais como a de ratificação e de publicação do Termo Aditivo.

3.9. Ou seja, a SUROC atesta que a instrução para a prorrogação do ACT está em consonância com o item 61 do parecer referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29812577), que trata da regularidade jurídica para fins de prosseguimento.

3.10. Desta forma, o presente processo encontra-se adequado à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29812577), cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, tornando dispensável a remessa do processo para exame individualizado a cargo da PF-ANTT, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

3.11. Reconheço que a colaboração entre a ANTT e a CONFTAC é crucial para servir ao interesse público, de modo que essa parceria permite uma cooperação mútua em que a Agência se beneficia da infraestrutura técnico-operacional da entidade para cumprir as atribuições estipuladas pela Lei nº 10.233, de 2001, especificamente no que se refere à inscrição e à manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Carga no RNTRC. Simultaneamente, a CONFTAC se posiciona para atender às necessidades da categoria dos transportadores autônomos do Brasil, facilitando e descentralizando o acesso aos serviços públicos exigidos por lei.

3.12. Por fim, destaco que a descentralização do serviço público é importante porque aproxima os serviços da população, torna o atendimento mais ágil e eficiente, e melhor adapta as soluções às necessidades locais, promovendo assim maior inclusão e acessibilidade.

3.13. Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas presentes nos autos, as quais me alinho e utilizo como razão de decidir, entendo presentes as condições objetivas para aprovação da presente proposta, com fulcro no art. 50 *caput* e §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para APROVAR o Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas, com a troca informações e integração de sistemas entre as partes, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 31151700) e Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 31151713) acostadas aos autos.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO por APROVAR a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas, com a troca informações e integração de sistemas entre as partes, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 31151700) e Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 31151713) acostadas aos autos.

Brasília, 7 de abril de 2025

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 07/04/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 31150244 e o código CRC 185C0771.

Referência: Processo nº 50500.139465/2020-49

SEI nº 31150244

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)